

CAPITULO 7.º

Varias outras disposições permanentes relativamente á Administração Fiscal da Provincia.

Art. 29. Continuação em vigor os artigos sessenta, sessenta e um, sessenta e dois, sessenta e tres, sessenta e quatro, sessenta e seis, e sessenta e sete da referida Lei de vinte e seis de Março de 1840, e trinta e dois, trinta e trez, trinta e quatro, trinta e cinco, e trinta e seis da referida Lei de vinte e trez de Março de 1841.

Art. 30. O Governo fará inventariar toda a ferramenta, e mais utensilios pertencentes ás estradas ; na mudança dos Inspectores a entrega d'elles será feita por Inventario.

Art. 31. As disposições permanentes das Leis do Orçamento continuarão sempre em vigor (sem que seja necessario fazer menção d'ellas annuahmente) até que sejam positivamente derogadas ou alteradas por artigo expresso. As disposições transitorias porem vigorarão somente dentro do anno da Lei, em que forem decretadas. No numero das disposições permanentes considerão-se as dos paragraphos segundo e terceiro do artigo primeiro d'esta Lei relativas ás gratificações dos Empregados da Secretaria do Governo e Thesouraria Provincial, e ao novo Official criado para esta Repartição.

Art. 32. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario:

LEI N. 41. — DE 26 DE MARÇO DE 1844.

Manoel Felisardo de Souza e Mello, Presidente etc.

Artigo Unico. O Artigo 5.º da Lei Provincial do 1.º de Março de 1838 sob n. 49 e mais Legislação a que elle se refere comprehendem o caso, em que se acha o Reverendo Domingos Marcondes Monteiro por ter prestado vinte e dois annos de serviço como Vigario Collado de Freguezia de Cassapava ; e dão-lhe portanto o direito nas mesmas Leis concedido ; ficando revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 42. — DE 26 DE MARÇO DE 1844.

Manoel Felisardo de Souza e Mello, Presidente etc.

Artigo Unico. O Presidente da Provincia fica auctorisado a designar novas divisas entre os Municipios de Batataes, e Casa Branca

podendo mesmo annexar á esta a Capella Curada de Cajurú, como for mais conveniente aos povos ; ficando para esse fim revogadas quaesquer disposições em contrario.

LEI N. 43. — DE 30 DE MARÇO DE 1844.

Manoel Felisardo de Souza e Mello, Presidente etc.

Art. 1. ° Fica creada uma Mesa administractiva da Capella bens e esmolas de Nossa Senhora d'Apparecida do Municipio do Guaratinguetá.

Apt. 2. ° Esta Mesa será composta do Parocho, que será Membro nato, e não perceberá por isso gratificação, de um Administrador que servirá tambem de Thesoureiro, e mais de um Escrivão ; e estes serão nomeados pelo Juiz Provedor de Capellas, e perceberão cinco por cento repartidamente de todos os rendimentos da dita Capella.

Art. 3. ° O Juiz Provedor de Capellas, em conformidade do que dispõem as leis geraes, deverá todos os annos tomar contas a esta administração, e conservar, ou demittir os Empregados por elle nomeados, quando assim o julgue conveniente a bem da mesma Capella, salvas as attribuições dos Juiz de Direito em correição.

Art. 4. ° Cada um dos Membros da Mesa terá em seu poder uma chave do Cofre : as entradas e sahidas dos dinheiros se farão do mesmo modo como até agora, segundo os provimentos, que n'esta parte ficam em inteiro vigor.

Art. 5. ° A Mesa se reunirá todos os mezes em um dia, em que concordarem os seus Membros, e á ella compete:

§ 1. ° Propor para Capellão um Sacerdote idoneo, cuja proposta será confirmada pelo Exm. Bispo.

§ 2. ° Velar na conservação do Templo, joias e alfaia, e propor todos aquelles melhoramentos que julgar convenientes ; nem uma despesa porem se fará sem que seja auctorisada pelo Provedor de Capellas.

Art. 6. ° A Mesa no fim de cada anno fará remessa das esmolas do anno ao Cofre da Thesouraria, remettendo ao Governo conta das sommas despendidas com a Capella ; e só com a Capella ; não podendo fazer outra applicação sem auctorisação d'esta Assembléa.

Art. 7. ° Ficão revogadas as disposições em contrario.